

Expediente 3057/2018

Projeto de Lei do Executivo nº 966/2018

PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei, abaixo *in verbis*, que tem por finalidade:

“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE UM BEM IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, PASSANDO DA CATEGORIA DE BEM DE USO COMUM DO POVO PARA BEM DE USO DOMINIAL, BEM COMO AUTORIZA E DESTINA A ÁREA PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA”

Conforme art. 152, inciso I da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis.

O art. 11, XXX, LOM, prevê a possibilidade de legislação por parte do Município quando o objeto da proposta legislativa for “assunto de interesse local”. Também os incisos XXXII e XXXII do mesmo artigo supradito corroboram o teor do inciso XXX.

A desafetação proposta tem como finalidade a destinação da área, antes de uso comum do povo, para área destinada à regularização fundiária. O objetivo da presente demanda é transformar área de ocupação consolidada em área de regularização fundiária por meio de projeto urbanístico e de saneamento, passando, inclusive, pela garantia constitucional à saúde e saneamento básico.

O art. 103, *caput* e parágrafo único, da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), incluído pela Emenda Constitucional n. 99/17, apresenta a excepcionalidade de desafetação, na parte final do parágrafo único: “*excetuada as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social.*”. Assim sendo, possível a desafetação proposta, tendo em vista o caráter de necessidade pública, saneamento básico, saúde e habitação de interesse social, com esteio no Ato Constitucional supradito.

O projeto também encontra amparo no art. 7º, LOM, uma vez que promove a regularização fundiária no local da desafetação, promovendo a construção de uma

sociedade livre, justa, solidária, com as desigualdades sociais reduzidas e com erradicação da pobreza e marginalização, inteligência dos incisos trazidos no art. 7º, LOM.

Ante o exposto não se impede o projeto da apreciação das Comissões competentes e especiais, merecendo trânsito entre as referidas comissões.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

São Leopoldo, 11 de dezembro de 2018.

Geison Freitas

Assessor Jurídico.